

**PROJETO DE LEI N. , DE 2023**  
(do Sr. Célio Studart)

Propõe a criação de lei que estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere "natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar



\* C D 2 3 9 9 6 3 2 6 8 0 0 0 \*



práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico<sup>1</sup>.“

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

O movimento legislativo mais recente a nível nacional foi a promulgação da “Lei Sansão”, a Lei nº 14.046/2020, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sob o âmbito do judiciário, é possível verificar evidente evolução positiva na jurisprudência da Corte Superior Brasileira, salvo alguns posicionamentos antropocêntricos, que não reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito. Já se caminha, entretanto, indubitavelmente, para uma maioria que reconhece, repudia e admite punir atos dos humanos que submetem animais à crueldade por total incompatibilidade com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, na ADI nº 4.983/CE.

Todavia, em contrapartida, tem-se verificado um movimento de incentivo, ou mesmo a realização, de acasalamentos de animais de estimação que têm elevado risco de desenvolvimento de problemas congênitos e que afetam a saúde da prole e/ou progenitora, a perpetuar problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Muitas vezes, estes cruzamentos têm objetivo eminentemente comercial, de lucro, através da compra e venda destes animais, tudo isso, em cima de um cenário de sofrimento apto a ser caracterizado como maus tratos, razão pela qual entende-se que é imprescindível

---

<sup>1</sup> CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba: v. 2, n. 2, p. 56 – 77, jul./dez. 2016.



\* CD 63268000 \*

que seja considerado como tal nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

**Dep. Célio Studart  
PSD/CE**



\* C D 2 2 3 9 9 6 3 2 6 8 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239963268000>